

tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, dispõe em seus artigos 4º e 5º sobre o procedimento de arquivamento de Notícia de Fato.

Verifica-se que entre as hipóteses elencadas como aptas a proceder o arquivamento do procedimento, trata-se de quando o fato narrado já tiver sido objeto de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, desnecessário se torna o trâmite deste procedimento.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedem-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional Criminal - COACRIM, por e-mail, de todo o teor desta decisão.

São João do Piauí - PI, data da assinatura eletrônica.

Sebastião Jacson Santos Borges Promotor de Justiça

2.22. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS-PI

PORTARIA 04/2021

CONSIDERANDO dúvida sobre a legalidade do ato expedido pelo órgão de execução da Promotoria de Justiça da Cidade de Fronteiras;

RESOLVE

REVOGAR artigo 2º da Portaria 03/2021 expedida em 08 de março de 2021 da Promotoria de Justiça da cidade de Fronteiras-PI que dispões sobre Ato PGJ nº 995/2020 - Portaria CNMP-SG nº 34/2021 e Portaria nº 566/2021 - TJ/PI no âmbito das atividades ordinárias da Promotoria de Justiça de Fronteiras, em vista da atribuição conferida pelos arts. 5º e 6º, do referido ato, para o período compreendido entre 08/03/2021 e 02/04/2021.

Comunique-se a Procuradora-Geral de Justiça e à Coordenadoria de Recursos Humanos do MPPI.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência. Afixe-se e Cumpra-se.

Fronteiras-PI, 15 de março de 2021.

EDUARDO PALÁCIO ROCHA

Promotor de Justiça

2.23. 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

Portaria Nº 14/2021

PA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP nº 000010-111/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça da 25ª Promotoria de Justiça, Dr. José Reinaldo Leão Coelho, com amparo nos arts. 127, *caput*, e 129, IX, ambos da CFRB/88, e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), no uso de suas atribuições legais, e, etc.,

CONSIDERANDO:

1) que é função institucional do Ministério Público exercer, nos termos do art. 129, IX, da CF/88, outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

2) que, nos termos do artigo 66 do Código Civil, cabe ao Ministério Público do Estado do Piauí velar pelas fundações onde situadas;

3) que, com fulcro no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

4) que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP nº 174/2017, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II);

5) que, nos termos do art. 34, "b", Resolução CPJ/PI nº 03/2018, cabe às Promotorias do Núcleo Cível promover ações, medidas e procedimentos de natureza administrativa ou civil que visem ao velamento de fundações na forma da legislação civil e processual civil, excetuadas as fundações integrantes da administração pública indireta, e nas causas que versem acerca de seu funcionamento, gestão ou destinação de patrimônio, e nelas oficiar, por distribuição equitativa;

6) que, por dever de ofício, ao Ministério Público é assegurada a abertura de procedimento extrajudicial, requisitando o que for necessário aos fins pretendidos.

7) que o art.9º, ato 666/2017 estabelece que a Fundação e/ou Entidade de Interesse Social que não prestar contas dentro do prazo regulamentar, pode ser considerada inadimplente.

8) que até o presente momento não foram recebidas as documentações de análise de prestação de contas da Associação dos Advogados do Piauí - Advogue, anos de 2009 a 2018

RESOLVE: INSTAURAR Procedimento Administrativo nº 000010-111/2021, com o objetivo de averiguar a regularidade da Associação dos Advogados do Piauí - Advogue perante o Ministério Público do Piauí, no período de 2009 a 2018.

Desde logo, que:

a) seja ajuizada ação de extinção em face da Associação dos Advogados do Piauí - Advogue

seja publicada a presente Portaria no Diário Eletrônico Oficial;

Teresina/PI, 15 de março de 2021.

JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO

Promotor de Justiça

25ª Promotoria de Justiça de Teresina

3. PROCON

3.1. PROCON

PORTARIA NORMATIVA PROCON/MPPI Nº 01/2021

Dispõe sobre o Cadastro de Reclamações Fundamentadas do Estado do Piauí, conforme apuração realizada no Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC), no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

O COORDENADOR-GERAL DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - PROCON/MPPI, PROMOTOR DE JUSTIÇA Dr. NIVALDO RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente na forma do art. 2º "*caput*" e Parágrafo único, art. 5º incisos I, e XVI, do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON/MPPI exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através de sua Coordenação Geral, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI, criar mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento da legislação consumerista como norma de ordem pública e interesse social (arts. 1º e 4º, do CDC), de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da CF), sempre com base na boa-fé e equilíbrio entre consumidores e fornecedores;

CONSIDERANDO que cabe ao PROCON/MPPI, planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 036/2004, observadas as regras previstas na Lei nº 8.078, de 11/09/1990, e no Decreto Federal 2.181, de 20/03/1997 e Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04, de 07/10/2020, bem como na legislação correlata;

CONSIDERANDO que compete ao PROCON/MPPI elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de Reclamações Fundamentadas em face dos fornecedores de produtos e serviços, de que trata o **art. 44 da Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990**, e remeter cópia a Secretaria Nacional do Consumidor, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, ou Órgão Federal que venha a substituí-lo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º, 33 a 38, da Lei Complementar Estadual 36, de 09 de janeiro de 2004, *ipsis litteris*:

Art. 5º Ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON/MP-PI, no âmbito do Estado do Piauí, compete exercer as atribuições previstas no artigo 4º do Decreto 2.181, de 20 de março de 1997:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, observadas as regras previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, no Decreto Federal 2.181, de 20 de março de 1997;

XIV - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o Art. 44 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 remetendo cópia ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, ou Órgão Federal que venha a substituí-lo;

Art. 33º Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, incumbindo à Coordenação Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON/MP-PI, assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, nos termos de Código de Defesa do Consumidor e desta lei.

Art. 34º Para fins desta lei considera-se:

I - Cadastro: o resultado dos registros feitos pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON/MP-PI - e pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores no Estado do Piauí.

II - Reclamação Fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada pelos órgãos aludidos no inciso anterior, a requerimento ou de ofício, considerada procedente por decisão definitiva.

Art. 35º A Coordenação Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON/MP-PI promoverá a divulgação periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços.

§ 1º O cadastro referido no caput deste artigo será publicado, obrigatoriamente no Diário da Justiça, devendo ser-lhe dada a maior publicidade possível por outros meios de comunicação, inclusive eletrônicos, e conterá informações objetivas, claras e precisas sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação do fornecedor.

§ 2º Os cadastros deverão ser utilizados permanentemente, por meio das devidas anotações, não podendo conter informações negativas sobre fornecedores, referente a período superior a cinco anos, contando da data da intimação da decisão definitiva.

Art. 36º Os cadastros de reclamação fundamentadas contra fornecedores são considerados arquivos públicos, sendo informações e fontes acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer outro modo, estranha à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art. 37º O consumidor ou fornecedor poderá requerer, em cinco dias a contar da divulgação do cadastro, e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo Único No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, no prazo deste artigo, a retificação ou inclusão e sua divulgação, nos termos desta lei.

Art. 38º Os cadastros específicos de cada Órgão Municipal de Defesa do Consumidor serão consolidados no Cadastro Geral do Estado, ao qual se aplica o disposto nos artigos desta Seção.

CONSIDERANDO as disposições constantes na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e os artigos 57 a 62 do Decreto 2.181/97, que trata do Cadastro de Reclamações Fundamentadas;

CONSIDERANDO que o Cadastro é meio adequado para a divulgação sobre o comportamento dos fornecedores no mercado de consumo, sendo de fundamental importância para a boa escolha dos prestadores de serviço e comerciantes de produtos por parte dos consumidores;

CONSIDERANDO que ferramenta de pesquisa contribui para o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo, tendo como premissa a harmonização de interesses com base no desenvolvimento de um clima de confiança e lealdade mútua onde todos saem ganhando;

CONSIDERANDO ainda no Capítulo VIII do Cadastro das Reclamações Fundamentadas, do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020, imprimir ser dever da Coordenação Geral do Procon/MPPI divulgar e publicar, obrigatoriamente, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, sem prejuízo de uma maior publicidade por outros meios de comunicação o Cadastro Estadual de Reclamação Fundamentada.

CONSIDERANDO que as comemorações alusivas ao **"DIA MUNDIAL DO CONSUMIDOR"**, anualmente festejado no dia 15 de Março.

RESOLVE

Art. 1º Tornar público o Cadastro de Reclamações Fundamentadas do Estado do Piauí, conforme apuração realizada no Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC), no período compreendido entre os dias 01.01.2020 a 31.12.2020, no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Consta no Anexo II desta Portaria, Relatório Anual de Gestão 2020, contendo a leitura dos dados extraídos do presente cadastro, inclusive das unidades integradas ao Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC), para conhecimento da sociedade consumerista piauiense.

Art. 3º O Cadastro completo de Reclamações Fundamentadas, seus anexos poderão ser consultados pela sociedade piauiense no site oficial do Ministério Público do Estado do Piauí: www.mppi.mp.br.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO COORDENADOR GERAL DO PROCON/MPPI, em Teresina, aos 15 dias do mês de março de 2021.

IVALDO RIBEIRO

Promotor de Justiça

Coordenador Geral PROCON/MPPI

4. LICITAÇÕES E CONTRATOS

4.1. EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº. 01 AO EMPENHO 2020NE00016

a)Espécie: Termo Aditivo nº. 01 ao Empenho 2020NE00016, firmado em 12/03/2021 entre o Fundo Especial de Modernização do Ministério Público - CNPJ 10.551.559/0001-63, e a empresa K2 IT LTDA - CNPJ: 27.778.168/0001-89;